CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 038/2020

Projeto de Lei nº 027/2020

De autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a política de incentivo de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

1

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Carlos Aparecido da Silva objetiva instituir política de incentivo ao emprego às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Conselheiro Lafaiete.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O Projeto de Lei em exame afronta dispositivo inserto na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete (Art. 60) que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com a presente proposição legislativa busca-se criar um regime especial de assistência, atendimento e encaminhamento ao mercado de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo de forma clara e explícita, atribuições ao Executivo e a seus órgãos, mais especificamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, conforme se extrai do art. 3º do Projeto de Lei.

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo, o que não se admite em razão da independência e harmonia entre os Poderes, previsto constitucionalmente.

Tal ilegalidade condena a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo, pleiteando a adoção da medida preconizada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, repetido na Constituição Estadual – art. 6º – e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta e indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o público alvo das políticas públicas.

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave*

Fls 09

desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, que consta no artigo 2º da Constituição da República, ao propor via iniciativa legislativa ações de programa de governo que são exclusivamente inerentes ao Poder Executivo, concluímos que a proposição legislativa não deve prosperar, por representar interferência injustificada do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

4

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei analisada não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE AGOSTO DE 2020.

5

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 AGO. 2020

Comunicado nº 052/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 027/2020	Dispõe sobre a política de incentivo de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br